— A distinção entre taxa e preço público é matéria de direito federal e não local.

— As anuidades escolares não constituem taxa e sim preço público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Aloísio Pires Magalhães e outros
Recurso extraordinário n.º 71.324 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.324 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte.: Estado de Minas Gerais (Adv., Otto Coimbra de Resende). Recdos.: Aloísio Pires Magalhães e outros (Adv., Edgard Moreira da Silva).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno por indicação do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto*: Os atuais recorridos, cerca de trinta cidadãos, pais de alunos do ginásio estadual "Nosas Senhora de Fátima", em Nova Era, Minas Gerais, impetraram mandado de segurança contra a exigência do pagamento de anuidades escolares, resultante de determinação do diretor da escola, com base na porta-

ria n.º 434/68, do Secretário de Estado da Educação.

A portaria atacada, que aparece a fls. 17 dos autos, revela que a renda das anuidades escolares que corresponde, no máximo, a dois salários-mínimos, não é recolhida aos cofres do estado, mas destinada à Caixa Escolar do próprio estabelecimento, para ser aplicada na assistência aos estudantes comprovadamente desprovidos de recursos econômicos.

Tal anuidade, convém notar, somente é cobrada dos estudantes que disponham de capacidade econômica para seu pagamento.

Argumentaram os impetrantes, em síntese, que a exigência de taxa só poderia decorrer de lei, e nunca de simples portaria.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, concedeu a segurança, com base no mesmo entendimento.

No presente recurso extraordinário fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, levantam-se duas questões devidamente prequestionadas:

Preliminarmente, os impetrantes teriam já decaído do direito de pedir a segurança quando o fizeram, visto que decorridos mais de 120 dias acontar da publicação da portaria n.º 434. Assim, o acórdão recorrido, ao conhecer do pedido, teria afrontado o art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

No mérito, ao dar pela inépcia da portaria que instituiu a taxa, o tribunal teria negado vigência a dispositivos constitucionais e de lei ordinária, apontados pelo recorrente como autoaplicáveis.

Tais dispositivos são os que, na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecem a gratuidade do ensino para quantos provem insuficiência de recursos.

Impugnado o recurso, foi ele inadmitido por despacho do Des. Faria e Sousa que, quanto à preliminar, julgou razoável o entendimento havido pelo tribunal sobre o prazo da impetração, e quanto ao mérito julgou inexistente qualquer forma de desentendimento aos textos legais citados pelo recorrente.

Em agravo de instrumento, não obstante o abono da Procuradoria-Geral da República a tal despacho, determinei a subida dos autos para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso, entendendo que a impetração foi tempestiva e, quanto ao mérito, que a taxa somente pode ser instituída por lei, nunca por ato administrativo.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto* (Relator): Conheço do recurso.

A etapa preliminar para o deslinde da questão agitada na lide consiste na definição da natureza jurídica da contribuição criada pelo art. 9.º, letra *e*, da portaria n.º 434/68, baixada pelo Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais.

Pela Constituição existem dois grupos de taxas: as que se fundam no poder de polícia e as que decorrem do poder fiscal do estado. Estas últimas são cobradas em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo contribuinte ou postos à sua disposição (Constituição, art. 18, I).

Afastada a possibilidade de se pretender conceituar anuidades escolares como taxas fundadas no poder de polícia, procura-se verificar se a contribuição criada pela portaria impugnada tem as características constitucionais de taxa emanada do poder fiscal.

A Constituição (art. 18, I) e o Código Tributário Nacional (art. 77) não estabelecem, quanto a esta última, duas modalidades, uma para o caso de utilização efetiva e outra para o de aplicação potencial do serviço público. A taxa é uma só e a ela ficam sujeitos tanto os que se utilizam do serviço pú-

blico quanto os que dele se podem utilizar. Não existem duas taxas, uma para serviços prestados e outra para serviços postos à disposição do contribuinte. O ônus é único, incidindo tanto sobre os que receberam a prestação do serviço quanto sobre aqueles que não se valeram da faculdade de receber tal prestação.

Estas características, peculiares à taxa, não se encontram na contribuição estabelecida pela Portaria n.º 434, de 1968. Esse ato administrativo fixou o preço *público* da anuidade escolar, que deverá ser pago exclusivamente pelos estudantes que pretendam matricular-se nos ginásios do estado. Tal preço tem caráter nacional. Somente a ele se sujeitam os alunos que queiram freqüentar os estabelecimentos estaduais de ensino secundário. Se o estudante preferir estudar em ginásio particular, estará obviamente dispensado de recolher a contribuição a que se refere a portaria, e isso pela razão essencial de que ela não é uma *taxa* — que se revestiria de caráter obrigatório — mas um preço, que, sendo de natureza contratual, é facultativo. Somente a ele ficaram sujeitos, no caso, os que se quiseram matricular nos colégios do estado.

Como observou com acerto o ilustre Ministro àuiz Gallotti, quando relator do RE n.º 68.690 — PR, a distinção entre taxa e preço público não é matéria de direito local, e sim de direito federal. Nesse mesmo voto S. Exa., com o apoio do Tribunal Pleno, julgou que "a denominada taxa de manutenção e limpeza de Estação Rodoviária" não é verdadeiramente uma taxa, mas um preço público, e em conseqüência cassou a segurança concedida pelo tribunal *a quo*.

Em outros julgados, tem o tribunal assinalado a distinção entre a taxa e o preço público (ERE n.º 54.194, ERE n.º 54.491, RE n.º 54.996), decisões essas que permitiram a elaboração da *Súmula* n.º 545:

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."

O caráter contratual do preço público foi pela primeira vez posto em relevo na classificação de Seligman, e constitui uma das mais importantes contribuições para o estudo da natureza jurídica das diferentes espécies de receita pública (Bilac Pinto. As classificações teóricas da receita pública, *in RF*, 144/529-39).

O ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, tratando da teoria dos preços, assinala que a característica político-jurídica mais relevante dessa espécie de receita pública é a ausência de coação. Tratando do aspecto jurídico dos preços estatais o mesmo professor sustenta que eles não estão sujeitos aos princípios da legalidade e da anualidade, que são peculiares aos tributos (Aliomar Baleeiro. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Forense, 1964, p. 116-20).

Para complementar a demonstração de que as anuidades escolares são um preço e não uma taxa, devem ser citados os Decretos-leis n.ºs 422, de 20.1.69, e 532, de 16.4 do mesmo ano, que dispõem sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições no serviço educacional. O último dos diplomas citados atribuiu ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação competência para determinar as anuidades escolares de estabelecimentos públicos e privados.

A norma contém uma intervenção no domínio econômico (Constituição, artigo 163) visando a coibir os abusos verificados na fixação dos preços dos colégios particulares, mas nela foram também incluídos os estabelecimentos de ensino federais, estaduais e municipais.

Se as anuidades nas escolas públicas tivessem o caráter tributário de *taxas*,

não poderia o legislador federal retirar a competência do Congresso Nacional, das assembléias estaduais e das câmaras municipais para sua fixação, com o que violaria o § 29 do art. 153 da Constituição, que determina:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro ressalvados...", etc.

A Portaria n.º 434/68, do Secretário da Educação de Minas Gerais, que fixou os preços das anuidades dos estabelecimentos de ensino secundário do estado, foi baixada em 6 de dezembro de 1968.

As normas federais que determinaram a intervenção econômica nessa matéria — Decreto-lei n.º 422/69 e Decreto-lei n.º 532/69 — e que deslocaram a competência para a fixação de anuidades escolares, inicialmente para a SUNAB e depois para o Conselho Federal e Conselhos Estaduais de Educação, são, ambas, posteriores ao ato administrativo do governo mineiro.

Ao tempo em que a administração do Estado de Minas Gerais fixou os preços das anuidades escolares de seus estabelecimentos secundários, sua competência para tanto era irrecusável.

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.324 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte.: Estado de Rezende). Recdos.: Aloísio Pires Magalhães e outros (Adv., Edgard Moreira da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.